

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

38ª Sessão Ordinária do(a) SEXTA TURMA

Pauta de: 15/07/2013 Julgado em : 15/07/2013 ApReeNec
2005.34.00.021489-7 / DF
Relatora: Exma. Sra. JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO/PRESI/ASMAG - 1709 DE 14 DE DEZEMBRO DE
2012, POR MOTIVO DE FÉRIAS
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). ELIANA PÉRES TORELLY DE
CARVALHO
Secretário(a): VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

APELANTE:UNIAO FEDERAL
PROCUR :ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
APELADO :FERNANDO JOSE CASTRO CABRAL
ADV :ANA CABRAL E OUTRO(A)
ADV :FERNANDO JOSE CASTRO CABRAL
REMTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

Nº de Origem: 214426620054013400 Vara: 1
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SEXTA TURMA, ao apreciar o
processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a
seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa
Oficial, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES e o JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO convocado para
compor quorum.

Brasília, 15 de julho de 2013.

VANESSA FERREIRA DOS SANTOS
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 021442-66.2005.4.01.3400 (2005.34.00.021489-7)/DF
Processo na Origem: 214426620054013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONVOCADA)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
APELADO : FERNANDO JOSE CASTRO CABRAL
ADVOGADO : ANA CABRAL E OUTRO(A)
ADVOGADO : FERNANDO JOSE CASTRO CABRAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Juíza Federal **HIND GHASSAN KAYATH** (Relatora Convocada):

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença de fls. 600/615, de lavra do MM Juiz Federal Substituto em exercício na 1ª Vara Federal do Distrito Federal que deferiu pedido de nomeação e posse do candidato no cargo de Agente da Polícia Federal por entender ilegítima sua exclusão do certame em decorrência da existência, em seu nome, de registros criminais sem trânsito em julgado, conforme o seguinte dispositivo (fl. 615):

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu o autor do concurso público introduzido pelo Edital nº 25/2004 e b) determinar à parte ré que proceda à nomeação e posse do autor no cargo de Agente de Polícia Federal, de acordo com sua classificação no certame, conforme reserva de vaga determinada no agravo de instrumento nº 2005.01.00.065397-0.

Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”.

2. Irresignada, a União interpôs o recurso de apelação de fls. 625/636 onde defende que o apelado teve prévio conhecimento das regras previstas no edital e com elas expressamente concordou. Sustenta que o Judiciário não pode substituir os critérios administrativos para a seleção de candidatos em concurso público e que não se pode conceder tratamento diferenciado aos candidatos que ingressam com ações judiciais. Salaria que os critérios de seleção foram estabelecidos por um motivo e que tal discricionariedade não pode ser invadida por decisões judiciais. Por fim, requer o desprovimento dos pedidos formulados na inicial

3. Contrarrazões de fls. 643/655.

É o relatório.

Juíza Federal **HIND GHASSAN KAYATH**
Relatora Convocada

VOTO

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO EXCLUÍDO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ABSOLVIÇÃO JUDICIAL EM AÇÕES PENAIS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – É dever da Administração respeitar as normas do concurso, notadamente aquelas que se referem à investigação social do candidato, aí incluída a de natureza criminal.

II – Não havendo sentença condenatória transitada em julgado, o princípio da presunção de inocência resta maculado, ante a eliminação de candidato a cargo público, ainda na fase de investigação social do certame, por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal em curso à época.

III – Absolvido nas ações penais ou extintas as punibilidades em face do cumprimento de transação penal, ou de prescrição, não há que se falar em inidoneidade moral do candidato.

IV – Precedentes do colendo STJ e do egrégio STF.

V – Apelação e remessa necessária desprovidas.

A Exma. Sra. Juíza Federal **HIND GHASSAN KAYATH** (Relatora Convocada):

O ponto controvertido da presente demanda reside em verificar a possibilidade de exclusão de candidato em concurso público em virtude de ter respondido processos criminais em que restou absolvido.

2. O autor foi aprovado na primeira fase do concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal, tendo sido excluído do processo seletivo em virtude da existência de registro criminal ainda que o resultado tenha sido sua absolvição.

3. O Edital nº 25/2004-DPG/DPF, de 15 de julho de 2004, dispõe, *verbis*:

“1.3.2 A segunda etapa do concurso público consistirá de Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório, e de responsabilidade da Academia Nacional de Polícia, a ser realizado na Academia Nacional de Polícia, em Brasília/DF.

(...)

1.4 Em obediência ao inciso I, do artigo 8º, do Decreto-Lei nº2.320, de 26 de janeiro de 1978, e de acordo com a Instrução Normativa nº 001/2004-DGP/DPF, de 18 de março de 2004, o candidato será submetido à investigação social e/ou funcional, de caráter unicamente eliminatório, no decorrer do concurso público, podendo, ainda, a critério da Administração, ser avaliado em exame antidrogas”
(sem grifos no original)

4. A Instrução Normativa nº 01/2004, que regulamenta normas de avaliação do procedimento irrepreensível e da idoneidade moral inatacável dos candidatos nos concursos públicos para provimento de cargos policiais do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências, dispõe, *verbis*:

“Art. 1º Regular as normas de avaliação do procedimento irrepreensível e da idoneidade moral inatacável dos candidatos inscritos

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 021442-66.2005.4.01.3400 (2005.34.00.021489-7)/DF

nos processos seletivos instituídos pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º O procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável serão apurados por meio de investigação no âmbito social, funcional, civil e criminal dos candidatos inscritos nos processos seletivos para ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal.

Art. 3º A investigação de que trata o artigo 2º desta Instrução Normativa – IN, é atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoal e será realizada pela Academia Nacional de Polícia – ANP, com a participação imprescindível das Unidades Centrais e das Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal.

(...)

Art. 6º A investigação terá início por ocasião da inscrição do candidato no concurso público e terminará com o ato de nomeação

Art. 7º O candidato preencherá, para fins da investigação, a Ficha de Informações Confidenciais - FIC, na forma do modelo anexo.

Parágrafo Único. Se antes da convocação para matrícula na ANP ocorrer com o candidato qualquer fato relevante para a investigação, este deverá, de imediato, cientificar formal e circunstanciadamente a Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º São fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável do candidato:

- a) habitualidade em descumprir obrigações legítimas;
- b) relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais;
- c) vício de embriaguez;
- d) uso de droga ilícita;
- e) prostituição;
- f) prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes;
- g) **respondendo ou indiciado em inquérito policial, envolvido como autor em termo circunstanciado de ocorrência, ou respondendo a ação penal ou a procedimento administrativo-disciplinar;**
- h) demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão, no exercício da função pública, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial;
- i) demissão por justa causa nos termos da legislação trabalhista;
- j) existência de registros criminais;
- k) declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa.

Art. 9º O candidato cuja conduta estiver enquadrada em qualquer das alíneas previstas no art. 8º desta IN, será passível de exclusão do concurso público.

§ 1º Constatada infringência de qualquer dos dispositivos elencados no art. 8º, será o candidato notificado a apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º O Conselho de Ensino da ANP fará análise da defesa escrita do candidato e fundamentará o julgamento, expondo os argumentos de fato e

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 021442-66.2005.4.01.3400 (2005.34.00.021489-7)/DF

de direito, em ata a ser lavrada pelo secretário, que será assinada pelos integrantes do colegiado.

§ 3º Caso o Conselho de Ensino decida pela exclusão do candidato, este será devidamente cientificado.

§ 4º A exclusão dar-se-á por ato do Presidente do Conselho de Ensino da ANP, que será publicado no Diário Oficial da União”. (sem grifos no original)

5. A sentença de fls. 600/615 reconheceu a existência de processos em desfavor do autor nos anos de 2003/2004, mas ressaltou que, em 52 anos de vida, aqueles foram os únicos registros criminais existentes e que todos possuem alguma relação com divergências políticas entre o autor e políticos do município de Bom Despacho-MG, contra os quais formulou inúmeras denúncias no jornal local. O próprio juiz da comarca, contra quem também foram formuladas acusações, informou à comissão de investigação que reconhece que o candidato poderia ter tido boas intenções na maioria de suas denúncias e que apesar dos acontecimentos, não tem conhecimento do envolvimento do candidato com ilícitos de maior repercussão e repressão penal (fl. 228). Vale ressaltar que dos dez registros de antecedentes criminais existentes em nome do candidato os processos tiveram o seguinte desfecho (fls. 558/559 e 672/673):

- a) 07403015068-9 – crime contra o meio ambiente – art. 60 da Lei nº 9.650/93 – extinção por cumprimento de transação penal;
- b) 07403017951-4 – crime contra pessoa – art. 40, I, da Lei nº 5250 – art. 107, IV, do CP – decadência/perempção;
- c) 07404020361-9 – crime contra a pessoa – art. 129, *caput*, do CP – extinção da punibilidade – art. 109, VI do CP – prescrição;
- d) 07404018195-5 – art. 95 da Lei nº 8.666/93 – sentença absolutória (fls. 662/666);
- e) 07403015800-5 – queixa-crime – prescrição da pretensão punitiva;
- f) 07403015875-7 – procedimento sendo baixado;
- g) 07403017546-0 – crime contra o meio ambiente – extinção da punibilidade – prescrição;
- h) 07403015718-9 – baixado – crime contra a pessoa. Procedimento criminal findo;
- i) 074020465-8 – baixado – crime contra a pessoa. Procedimento criminal findo. Art. 20 Lei nº 5.250.
- j) 07403017409-3 – queixa-crime – baixado. Procedimento criminal findo.

6. Em tese, portanto, por não se confundirem bons antecedentes ou ausência de maus antecedentes com idoneidade moral para o exercício de determinado cargo, o princípio da presunção constitucional de inocência não impediria a eliminação do candidato. Nesse sentido, lembro o acórdão deste Tribunal na AC 1997.39.00.006235-1/PA, Relator Convocado Juiz Lindoval Marques de Brito, DJ 21/02/2003 p.35. A existência de processos criminais contra o candidato, mesmo não decididos por sentença condenatória transitada em julgado, pode, dependendo das circunstâncias, constituir evidência de falta de idoneidade moral. Todavia, este não é o entendimento do colendo STJ, conforme item 2 da ementa do v. acórdão no REsp 795.174:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA ANP N.º 03/98. INVIABILIDADE. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCÊNCIA DO CANDIDATO. AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 021442-66.2005.4.01.3400 (2005.34.00.021489-7)/DF

INOCÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE.

1. A alegação de ofensa a instrução normativa não enseja a abertura da via do apelo nobre, porquanto tal ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea a, da Carta Magna.

2. Não havendo sentença condenatória transitada em julgado, o princípio da presunção de inocência resta maculado, ante a eliminação de candidato a cargo público, ainda na fase de investigação social do certame, por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal.

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 795174/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)

7. No mesmo sentido já se manifestou o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 769433 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-14 PP-02954 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 192-194)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO.

I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

(RE 559135 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-06 PP-01131)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso da União e à remessa oficial e mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Juíza Federal **HIND GHASSAN KAYATH**
Relatora Convocada